



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721428/2019-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.665 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente EVALDO MARCOLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 09-72.179 da 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fl. 55 e segs.).

“Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 18/02/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 28/33, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R\$ 47.432,26**, sendo R\$ 25.161,67 de imposto de renda pessoa física – suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 18.871,25 de multa de ofício

(passível de redução), e R\$ 3.399,34 de juros de mora (calculados até fevereiro de 2019).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 27/04/2017, relativa ao exercício financeiro de 2017, ano-calendário de 2016, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 30:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Apuração da Omissão	Valor
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	161.297,00
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	69.800,00
3 - Omissão Apurada (1 - 2)	91.497,00

Omissão de rendimentos de aluguel recebidos de Marcos Raimundo Silva das Graças

Cientificado do lançamento, em 27/02/2019, AR de fl. 34, apresentou impugnação **parcial** (doc. fls. 03/08), em 27/03/2019, na qual explana, em apertada síntese, que cometeu erros de preenchimento, mas que após a Notificação de Lançamento, inteirou-se da situação dos rendimentos e emvidou esforços junto à imobiliária que retificou a Dimob, reduzindo o rendimento de alugueres. Com isso apurou o valor de imposto de renda que entende devido e recolheu. Noutra parte, requer a exclusão da multa de ofício.

Anexou documentação.”

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido::

“Em primeiro plano, constata-se que a Dimob foi retificada para informar que o rendimento de aluguel recebido de pessoa física foi de R\$ 81.147,00. Nesse ponto, cumpre esclarecer que este será o valor considerado com tributável.

Registre-se que o contribuinte apurou o imposto suplementar devido, no valor de **R\$ 5.675,72** (= 15.285,70 - 9.909,98). Valor este que foi transferido para o processo nº 10730.722.101/101/2019-62, conforme Extrato do Processo, fl. 51.

Por seu turno, a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, ato para o qual ela deve se pautar pela legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A alegação do contribuinte restringe-se ao fato de que cometeu erros na tentativa de deduzir despesas com o imóvel alugado. Aduz que agiu de boa-fé, não

intencionalmente e por desconhecimento, em consequência, pede a remissão da multa de ofício.

É de se deixar claro ao contribuinte que a declaração de ajuste anual é documento personalíssimo, de extrema seriedade e de sua inteira responsabilidade, considerando-se infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art.136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Logo, em relação à multa de ofício aplicada, o lançamento foi efetuado tendo em vista a omissão de rendimento com vínculo empregatício. Nesses casos, é efetuado o lançamento de ofício, conforme dispõe o artigo 149 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim sendo, a multa proporcional é cabível, haja vista que foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, para fatos geradores a partir de 01/01/1997, alterado pelo artigo 14, da Lei nº 11.488/2007.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e, aplica-se na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência. Saliente-se que, em se tratando de dolo ou má-fé, aplica-se a multa qualificada de 150%, prevista no inciso II do instrumento legal supra transcrito.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Ademais, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei.

Pelo exposto correta a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente prevista nos casos de lançamento de ofício de tributo.

Portanto, em face da expressa previsão legal, que se coaduna com a situação constatada, não compete à autoridade administrativa negar-lhe validade. Assim, em relação à multa a ser aplicada, prevalece o princípio da vinculação à lei, que marca a atividade de lançamento e que conduz à obrigatoriedade da exigência da multa de ofício e juros de mora nos percentuais especificados.

No que tange ao pleito para que se exclua os rendimentos de trabalho não assalariado para permitir a dedução de livro-caixa é, na verdade, pedido de retificação da declaração de ajuste, cumpre observar o disposto no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999:

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Ao dispor sobre a retificação de declaração de ajuste, a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, prevê em seu art. 82:

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

No entanto, a partir do momento em que foi cientificado do início do procedimento fiscal, o sujeito passivo perdeu a espontaneidade, ficando impossibilitado de apresentar declaração retificadora, conforme previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, caracterizam o início do procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Os dispositivos legais acima transcritos exigem que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, antes do início de procedimento fiscal, e noticie o Fisco das infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso pague o tributo e os juros, afastar a aplicação de multa punitiva.

Todavia, afastada a espontaneidade pela ciência ao sujeito do ato inaugural do procedimento fiscal, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual, agora sob ação fiscal, conforme art. 832 do RIR/1999.

Portanto, afastada a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN e de art. 7º, I e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, impossível acatar o pedido para retificação de declaração de ajuste anual.

Ademais, o contribuinte declara, expressamente, em sua impugnação que tentou de maneira oblíqua se beneficiar de dedução (livro-caixa) a que não fazia jus e, agora, vem pedir que o Fisco desconsidere os atos realizados sem, contudo, comprovar que não recebeu os rendimentos.

Destaque-se que a omissão de rendimentos recebidos de aluguéis o valor de R\$ 91.497,00 foi reduzido para R\$ 81.147,00, única e exclusivamente em decorrência da apresentação da Dimob, documento, em princípio idôneo.

Registre-se, por necessário, que não há menção na impugnação do contribuinte quanto ao valor informado na Declaração de Ajuste Anual 2017 referente a rendimento de aluguel recebido de pessoas físicas, no valor de R\$ 45.600,00. Sem contestação, excluí-lo em decorrência do simulacro de declaração retificadora confeccionado pelo contribuinte corresponderia a retificar a original, o que é vedado como relatado acima.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para reduzir o valor da infração lançada de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis de R\$ 91.497,00 para R\$ 81.147,00.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 70 e segs), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, repisando que foi induzido ao erro por informações prestadas pela fonte pagadora e nesse sentido invoca a Súmula nº 73 do CARF para afastar a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se à avaliação da infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Marcos Raimundo Silva das Graças, no valor de R\$ R\$ 81.147,00, já reduzidos após o julgamento na primeira instância.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discurridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 09-72.179 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Improcedente a tentativa do recorrente em subsumir a situação em comento à hipótese isentiva da multa de que trata a Súmula CARF nº 73, para os casos de erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora, uma vez que não foram declarados por ele nem os valores informados pela administradora em sua DIMOB original, nem os informados na DIMOB retificadora. O que ocorreu foi que o recorrente omitiu integralmente os valores recebidos da fonte pagadora em questão, logo não há que se falar em indução ao erro.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito